

## Processo T-38/89

### Ingfried Hochbaum contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Execução de um acórdão do Tribunal  
que anula uma decisão de nomeação — Anulação pela instituição do  
aviso de vaga e abertura de novo processo  
de recrutamento»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 14 de Fevereiro de  
1990 ..... 45

#### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Interesse em agir — Candidato admitido a concurso — Acórdão que anula o acto de nomeação — Abertura pela administração de novo processo de recrutamento*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 91.º)
2. *Funcionários — Recrutamento — Obrigação que incumbe à administração de prover o lugar declarado vago — Inexistência — Acórdão que anula parcialmente um processo de recrutamento — Abertura de novo processo — Admissibilidade*  
(Tratado CEE, artigo 176.º; estatuto dos funcionários, artigo 29.º)
3. *Funcionários — Decisão que causa prejuízo — Obrigação de fundamentação — Alcance*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 25.º)
4. *Funcionários — Recurso — Fundamentos — Desvio de poder — Condições*
5. *Funcionários — Promoção — Poder de apreciação da administração — Controlo jurisdiccional — Limites*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 45.º)

1. Um candidato admitido à participação num processo de recrutamento demonstra por isso mesmo um interesse quanto ao seguimento dado a esse processo pela autoridade investida do poder de nomeação. Por consequência, esse candidato tem interesse em agir contra as decisões tomadas pela administração de, perante um acórdão que anula o acto de nomeação de um concorrente para o lugar em litígio, revogar o primeiro aviso de vaga e organizar um novo processo de provimento, mesmo tendo podido apresentar-se validamente nas mesmas condições, desde que o novo processo modifique as condições objectivas da análise comparativa das diversas candidaturas, permitindo, por um lado, a participação de novos concorrentes e, por outro lado, a tomada em consideração, sendo caso disso, da experiência e dos títulos adquiridos pelos candidatos durante o período que separa os dois avisos de concurso.

Além disso, não se pode contestar que os destinatários de um acórdão que anula um acto de uma instituição são directamente atingidos pela forma como a instituição executa esse acórdão. Têm, por isso, legitimidade para pedir ao Tribunal que declare o incumprimento pela instituição das obrigações que lhe incumbem nos termos das disposições aplicáveis.

2. A autoridade investida do poder de nomeação não está vinculada a dar seguimento a um processo de recrutamento iniciado nos termos do artigo 29.º do estatuto. Este princípio permanece aplicável mesmo na hipótese de o processo de recrutamento ter sido parcialmente anulado por um acórdão do tribunal comunitário.

Daí resulta que tal acórdão não pode em caso algum incidir sobre o poder discri-

cionário da autoridade investida do poder de nomeação de alargar as suas possibilidades de escolha no interesse do serviço, anulando o aviso de vaga inicial e abrindo simultaneamente um novo processo de provimento. Com efeito, não estando a referida autoridade vinculada a dar seguimento ao processo iniciado, tem, por maioria da razão, o direito de abrir novo processo de recrutamento sem ser obrigada, para execução do acórdão, a retomar o processo no estado em que se encontrava antes da prática do acto ilegal.

3. A revogação de um aviso de vaga e a abertura de um novo processo de recrutamento ocorridos na sequência de um acórdão anulatório cabem no poder discricionário da administração de organizar os seus serviços. A exigência de fundamentação mencionada no artigo 25.º do estatuto é satisfeita pela publicação do novo aviso de vaga, desde que ocorra num contexto conhecido do funcionário abrangido e lhe permita compreender o alcance das medidas em litígio.
4. Só é suposto existir desvio do poder se se provar que, ao praticar o acto em litígio, a autoridade investida do poder de nomeação prosseguiu um fim diferente do pretendido pela regulamentação em causa.
5. A autoridade investida do poder de nomeação dispõe de um poder de apreciação discricionário no que respeita à análise comparativa dos méritos dos funcionários promovíveis, e o juiz comunitário deve limitar o seu controlo à questão de saber se a referida autoridade fez uso de tal poder de modo manifestamente errado.